



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*03425055\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0060550-59.2003.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RAPIDAS FAST FOOD DE OSASCO sendo apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES HOTEIS APART HOT MOT FLATS PENS HOSP POUS REST CHURR CANT PIZ BAR LANCH SORV CONF DOC BUF AS.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U."; de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E DE SANTI RIBEIRO.

São Paulo, 01 de março de 2011.

**CLAUDIO GODOY**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0060550.59.2003.8.26.0000 (994.03.060550-2)

Comarca: Osasco

Apelante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS

Apelado: SINDICATO DOS TRABALHADORES HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS

Juíza: Anelise Soares

Voto n. 887

**Sindicato. Desmembramento para instituição de nova entidade representativa dos trabalhadores. Ação de anulação de assembléia. Competência. Princípios da liberdade e unicidade sindical. Necessidade de representatividade da deliberação e autonomia da categoria. Ausência de demonstração no caso concreto. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação desprovido.**

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de invalidação de ato de instituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

de sindicato, ao argumento de que ausente prova da representatividade da categoria, inclusive mediante prévia ouvida dos trabalhadores, insuficiente a mera convocação para a assembléia questionada. Argumenta-se, na irresignação, primeiramente que a sentença é nula, quer porque examinada prejudicial à luz de considerações que foram estranhas à sua suscitação, e ainda porquanto tomado pressuposto à instituição do sindicato que não está na lei, no mais sustentando-se que o *decisum* afronta a liberdade sindical, obstruindo livre manifestação da categoria em assembléia regularmente convocada para o desmembramento afinal deliberado.

Em resposta, depois de articular intempestividade do recurso, objeto de retido, defendeu a apelada o acerto com que decidida a controvérsia, violado o princípio da unicidade sindical mercê de deliberação tomada em assembléia cuja participação foi obstada a inúmeros trabalhadores, ademais, sem qualquer representatividade de categoria que fosse específica.

É o relatório.

A apelação não é intempestiva porque protocolada, não no dia 11 de outubro, como deduzido, mas, antes, em 3 de outubro, ao que se pode ver de fls. 288. Por isso, inclusive, a certificação de tempestividade de fls. 330v. E por isso, ainda, não prospera o retido.

Uma segunda ressalva se deve fazer no tocante à questão da competência. É que, a despeito da redação do artigo 114, III, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela ~~Emenda~~



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Constitucional 45/04, tem-se entendido preservada a competência da Justiça Comum se já sentenciado o feito, como no caso presente, antes da mesma reforma constitucional. A respeito: **STJ, CC 72.452/SP, j. 12.09.2007; TJ-SP, Ap. civ. 9105241-39.2002.8.26.0000, j. 30.06.2010.**

A sentença proferida não é nula, o que não se há de inferir das razões que fundamentaram o desacolhimento das teses da apelante. O acerto ou desacerto do quanto expendido importa agora aquilatar. Mesmo no tocante à questão prejudicial posta, possível seu conhecimento até de ofício neste grau de jurisdição, portanto ainda nada a propósito tivesse sido alegado, sem supressão de instância. Destarte, menos se há de cogitar de qualquer nulidade se a preliminar foi analisada e rejeitada. Se mal compreendida, como se assevera no recurso, a hipótese não é de nulidade, mas de reforma.

Contudo, a argüição da falta de interesse, em verdade, não colhe. É certo que a instituição de entidade sindical envolve processo que se completa com registro no Ministério do Trabalho, incumbido da verificação da unicidade, na esfera administrativa, assim a tanto insuficiente apenas o registro civil (**Súmula 677 do STF**), inclusive só então se autorizando a representação da categoria e a cobrança das contribuições devidas (v.g. **STJ, RMS 31.070/DF, j. 13.04.2010**). Sucede que, na espécie, discute-se, antes, a própria regularidade do passo inicial da constituição, com realização de assembléia para registro, primeiro, na serventia civil. E não se considera, malgrado a necessidade do registro subsequente no Ministério do Trabalho e da aferição, que lhe é afeta, da unicidade, que esta providência e controle administrativos impeçam, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

logo, controle outro e superior, de natureza jurisdicional, do fato jurídico em que se constitui a convocação e realização de assembléia sindical.

Lembre-se que o processo de constituição das pessoas jurídicas em geral, ainda que algumas delas, por força de sua atividade, necessitem de posterior autorização administrativa, se dá, primeiro – e ressalvadas as fundações –, com a reunião de pessoas que se agrupam e se organizam, elaborando os estatutos para subsequente registro. Na hipótese específica, tratando-se de cisão de entidade sindical, impõe-se, como se verá, ato inicial de deliberação assemblear que, note-se, já não se furta a controle do Judiciário, destarte ainda que não chegado o tempo – que conforme o exame que se faça pode mesmo nem se consumir – da autorização administrativa. É mesmo, *mutatis mutandis*, a consideração comum de que o acesso à jurisdição não pressupõe o esgotamento da via administrativa, nunca olvidada a garantia constitucional de apreciação de alegada lesão a interesse juridicamente tutelado.

Pois bem. O que se discute, no mérito, é a possibilidade e regularidade da constituição de um novo sindicato por desmembramento de entidade precedente, para representação específica de certa categoria profissional antes contida na atuação representativa do chamado *sindicato-mãe*.

E não há dúvida, diga-se de pronto, ser em tese de todo legítimo criar-se novo sindicato nestas condições, mercê da liberdade sindical constitucionalmente garantida, sem interferência do Estado, apenas ressalvado registro e base territorial mínima. Tal o que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

consagra no artigo 8º da CF/88, em particular em seus incisos I e II, e o que a Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, já assentou (STF, **AGRRE 191.492/SP, DJ 18.05.2001; AGGRE 241.935-8/DF, DJ 27.10.2000; AGRE 207.910/SP, DJ 26.06.1998**).

Como já se adiantou, é preciso, para o desmembramento, antes de mais nada a manifestação dos membros da categoria a ser especificamente representada, e se com vantagens ou desvantagens o que somente a eles cabe aferir, em meio ao conceito básico de liberdade sindical tal como se veio a erigir no texto constitucional. Mais, esta manifestação, neste novo desenho constitucional, não se há de colher no âmbito do sindicato originário que, afinal, será cindido com perda de fatia de sua representação e conseqüente contribuição, de resto conforme já se sedimentou na jurisprudência (v.g. **STJ, Resp. 251388, DJ 25.11.2002; Resp. 591.385, DJ 22.03.2004**). Basta, como sustenta o apelante, que se realize assembléia. Porém, impendem a ressalva e acréscimo, assembléia que, consoante bem se acentuou em aresto do Superior Tribunal de Justiça, *“conte com a participação de significativo número de integrantes da categoria, capaz de conferir representatividade e legitimidade à nova categoria.”* (**STJ, AR 2311/SP, j. 10.11.2010**)

Mas tal a demonstração que, no caso, faltou, sem se deslembrar que, instado a especificar provas, o próprio apelante requereu o julgamento antecipado, não se interessando pela dilação (fls. 161). Em momento algum demonstrado que os pouco mais de oitenta presentes à assembléia constituíssem universo significativo e representativo da categoria na região (fls. 188). *Pior, isto quando mais de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

noventa pessoas ficaram de fora da assembléia, recorrendo à polícia para reclamo do suposto óbice levantado à sua participação no ato que transcorria na ocasião (fls. 78/81). Convenha-se, posto se afirme, como fez o réu, que estas pessoas estavam a soldo do apelado, pelo seu número e repercussão policial ao menos lícito questionar a legitimidade do ato realizado, assim mais ainda a se exigir a prova, que não se produziu, da representatividade ostentada pelos que compareceram e participaram da assembléia.

E não é só. Agrava-se o quadro ao se constatar que a assembléia teve lugar dias depois da passagem do ano novo (5 de janeiro), típico período de recesso, em geral, e precedida de editais, frise-se, publicados em 22 de dezembro, um sábado, e 24 de dezembro, véspera do natal (fls. 76/77 e 188). De novo a se convir que o fato é bastante emblemático e concorre à conclusão da ausência de prova da representatividade e legitimidade atrás referidas.

Por fim, mesmo a autonomia da categoria que se pretendia viesse a ser representada pelo apelante igualmente não se demonstrou. Afinal, cuida-se de trabalhadores que atendem em lojas de *fast-food*, a rigor nada muito diferente da atividade exercitada em lanchonetes ou mesmo bares e confeitarias que servem comidas previamente preparadas. Neste ponto, tem razão a autora, que representa estes trabalhadores.

Certo todavia que, ausente demonstrada especificidade da atividade exercitada por trabalhadores que, pretextando

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal no final, sobreposta ao texto.

6

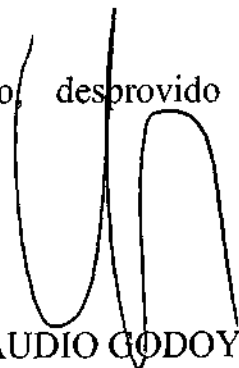


**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

integrar categoria autônoma, querem fundar sindicato próprio, malferir-se a unicidade sindical, vedada a presença de mais de um sindicato, na mesma base territorial, representando um mesmo segmento de profissionais.

Veja-se, por fim, que a liberdade sindical se concebe de modo a se assegurar a gama de direitos básicos do trabalhador, assim porque coletivamente representados seus interesses, mas não para que pequeno grupo se arvora a uma legitimidade que não detém, não raro animado pelo propósito de recolher as contribuições sindicais ou de estabelecer relações em diversas bases com as entidades patronais. Daí a razão particular da exigência de demonstração da legitimidade e representatividade da vontade e deliberação de cisão, como se viu, todavia, no caso ausente.

Ante o exposto, desprovido o recurso,  
**NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



CLAUDIO GODOY  
relator